SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048844 - SP (2025/0428826-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYKON ROBERT INVERNIZE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à concessão de indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à cumulatividade das penas e ao óbice objetivo decorrente da soma superior a 12 anos previsto no Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o art. 932, inciso III, do CPC/2015, e o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, impondo ao recorrente o ônus de impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada.

6. O agravo regimental não rebateu os fundamentos relativos à exigência de consideração cumulativa das penas e ao óbice objetivo da soma superior a 12 anos (art. 9º, incisos I e II, e art. 7º, *caput*, do Decreto n. 12.338/2024), circunstância que impede seu conhecimento.

7. A alegação de presunção de incapacidade econômica e de atendimento a requisitos subjetivos é insuficiente para afastar a incidência dos óbices não impugnados, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59483046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b91fd1e9-7f02-42ff-a679-194249a01dbf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59483046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b91fd1e9-7f02-42ff-a679-194249a01dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048844 - SP (2025/0428826-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAYKON ROBERT INVERNIZE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. SOMA DAS PENAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à concessão de indulto com fundamento no Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à cumulatividade das penas e ao óbice objetivo decorrente da soma superior a 12 anos previsto no Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o art. 932, inciso III, do CPC/2015, e o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, impondo ao recorrente o ônus de impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada.

6. O agravo regimental não rebateu os fundamentos relativos à exigência de consideração cumulativa das penas e ao óbice objetivo da soma superior a 12 anos (art. 9º, incisos I e II, e art. 7º, *caput*, do Decreto n. 12.338/2024), circunstância que impede seu conhecimento.

7. A alegação de presunção de incapacidade econômica e de atendimento a requisitos subjetivos é insuficiente para afastar a incidência dos óbices não impugnados, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59218767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:25
Código de Controle do Documento: ac28bb05-c28c-42d6-871f-10cdde5aa75e

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYKON ROBERT INVERNIZE contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa sustenta que a concessão de indulto é competência privativa e discricionária do Presidente da República, cabendo ao Poder Judiciário apenas a verificação objetiva da incidência da norma ao caso concreto, sem a imposição de restrições não previstas no decreto.

Argumenta que a incapacidade econômica do paciente para a reparação do dano deve ser presumida pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública, conforme expressa previsão do artigo 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024.

Alega, ainda, que o paciente preenche os requisitos subjetivos necessários, asseverando que o histórico carcerário demonstra bom comportamento e o cumprimento do lapso temporal exigido, sem o registro de faltas disciplinares nos 12 meses anteriores à publicação do decreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do regimental para submissão do feito a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pese os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 118-120):

> Para melhor delimitar a controvérsia, destaco os seguintes excertos do acórdão impugnado, no que interessa ao caso (fls. 10-12):
>
> A hipótese é de desprovimento do recurso.
>
> A questão posta foi corretamente decidida pelo magistrado e detalhada nas manifestações ministeriais, cujos termos ficam adotados como razão de decidir.
>
> **Com efeito, conforme anotou o Primeiro Grau:**
>
> **"Extrai-se do cálculo elaborado as fls. 308/316, o sentenciado conta com um total de 16 anos, portanto, supera o limite autorizador de 12 (doze) inviabilizando a concessão do indulto.**
>
> **Ocorre que o Decreto Presidencial em questão, em seu artigo 9º, não prevê a possibilidade de concessão de indulto para condenados a penas superiores a 12 anos e, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024..".**
>
> **Por fim, em que pesem os argumentos defensivos, constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, todavia, não cumpriu o requisito exigido no inciso XV, do art. 9º, do Decreto nº 12.338/2024, qual seja, "(...) tenham reparado o dano conforme o disposto**

Documento eletrônico VDA59218767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:25
Código de Controle do Documento: ac28bb05-c28c-42d6-871f-10cdde5aa75e

no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;".

Quanto ao último ponto, complementou o parquet em contrarrazões:

"No presente caso, não houve aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 (arrependimento posterior) nem da atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea "b", ambos do Código Penal. **Afinal, não houve reparação do dano em nenhuma dessas situações.**

Aliás, não se verificou qualquer conduta do réu que visasse à reparação do dano. O fato de o bem ter sido recuperado seja por ação dos policiais, seja por conduta da própria vítima não deve beneficiar o sentenciado.

O indulto, na espécie, tem por finalidade atingir indivíduos que, de fato, de alguma forma, buscaram remediar o fato ilícito praticado. A mera presunção de hipossuficiência somado a inexistência de conduta com foco na reparação do dano impede a extinção da punibilidade tal como pretendida.

Entender o contrário permitiria ao réu beneficiar-se de sua própria torpeza.

[...]

Diante de tais explanações, mais não é necessário dizer.

A decisão atacada está em plena consonância com a legislação vigente e não pede qualquer modificação.

Nestes termos, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão ora guerreada. (grifos acrescidos).

Antes de adentrar ao mérito, é importante verificar o que dispõem o art. 7º e o art. 9º, incisos I e II, do Decreto n. 12.338/2024, acerca da concessão do indulto:

Art. 7º. Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Art. 9º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes,
condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

Como se observa, o decreto de indulto estabelece que, para a verificação dos requisitos, as penas impostas ao condenado por diferentes delitos devem ser consideradas de forma cumulativa.

No caso em apreço, o indulto foi negado, dentre outras razões, tendo em vista que o paciente recebeu condenação cuja soma das penas ultrapassa 12 anos de reclusão,

Documento eletrônico VDA59218767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:25
Código de Controle do Documento: ac28bb05-c28c-42d6-871f-10cdde5aa75e

circunstância que encontra impedimento nos incisos I e II do art. 9º e no *caput* do art. 7º do referido decreto.

Dessa forma, não há ilegalidade no acórdão impugnado, que decidiu em consonância com a norma imposta, bem como com a jurisprudência desta Corte, que já apreciou o tema em situações análogas. Nesse sentido:

[...]

Outrossim, o benefício foi negado em razão da ausência de reparação de danos.

Como bem explicitado no parecer do Ministério Público Federal, "[n]ão há nos autos demonstração da incapacidade econômica do paciente para o devido pagamento do dano, sendo que não se presume a incapacidade econômica pelo fato de ser assistido por Defensor Público" (fl. 102).

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confiram-se:

[...]

Em conclusão, inexiste fundamento para qualquer alteração do entendimento esposado pelas instâncias originárias, pois o paciente não preencheu os requisitos objetivos exigido pelo Decreto n. 12.338/2024, o que impede a concessão do indulto.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Conforme se observa, a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de que: **a)** o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 determina que, para a aferição dos requisitos necessários à concessão do indulto, as penas impostas por diferentes delitos sejam consideradas de forma cumulativa, e não isoladamente; **b)** na hipótese dos autos, a soma das reprimendas impostas ao paciente supera o limite de 12 anos de reclusão previsto no ato normativo, circunstância que constitui óbice objetivo à concessão do benefício, nos termos dos incisos I e II do art. 9º, bem como do *caput* do art. 7º do referido decreto; e **c)** não houve a reparação dos danos, não havendo demonstração da incapacidade econômica do agravantepara o pagamento do danos, tendo em vista que não se presume a incapacidade econômica pelo fato de ser assistido por Defensor Público.

Todavia, o agravo regimental não apresenta impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, referente ao argumento de que a aferição dos requisitos necessários à concessão do indulto, as penas impostas por diferentes delitos sejam consideradas de forma cumulativa e não isoladamente, bem como que a concessão do benefício encontra-se óbice no art. 9º, incisos I e II e 7º, *caput* do Decreto n. 12.338/2024, porque a soma das reprimendas impostas ao agravante supera 12 anos de reclusão.

Na verdade, o agravante limitou-se a alegar que a reparação do dano deve ser presumida pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública, conforme expressa previsão do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024 e que preenche os requisitos subjetivos necessários para concessão do indulto.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Documento eletrônico VDA59218767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:25
Código de Controle do Documento: ac28bb05-c28c-42d6-871f-10cdde5aa75e

Deste modo, é aplicável, à espécie o art. 932, inciso III, do CPC/2015, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, sob alegação de supressão de instância quanto ao princípio da insignificância e reiteração de pedidos no que tange à fixação do regime de tratamento ambulatorial.
>
> 2. O agravante reitera as alegações iniciais, defendendo a aplicação do princípio da insignificância e questionando a internação em manicômio judiciário por tentativa de furto de cinco potes de Nutella, sugerindo tratamento ambulatorial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando as razões apresentadas não enfrentam os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> **4. As razões do agravo regimental não enfrentaram os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que impede o conhecimento do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.**
>
> **5. Precedentes do STJ reforçam a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada para o conhecimento do agravo regimental.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no HC n. 963.633/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 19/08/2026 12:30:25
Código de Controle do Documento: ac28bb05-c28c-42d6-871f-10cdde5aa75e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.844 / SP

Número Registro: 2025/0428826-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033704420228260154 00182494720258260996 182494720258260996 33704420228260154

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAYKON ROBERT INVERNIZE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYKON ROBERT INVERNIZE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59450222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:35
Código de Controle do Documento: f91d76f3-1203-4257-bba9-eee3181a5173

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:47:35
Código de Controle do Documento: f91d76f3-1203-4257-bba9-eee3181a5173